SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823781 - SP (2023/0155733-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO LIODORO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. APONTAMENTO DE JUSTA CAUSA PARA A REVISTA PESSOAL E O INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO.

1. A dedução do policial de que o réu estaria assustado e o fato de ele ter colocado a mão no bolso não é o suficiente para que seja feita uma revista pessoal no acusado. Veja-se que ausente qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou alguma fundada suspeita para atestar a veracidade da *notitia criminis*.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA42178720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2024 12:25:47
Código de Controle do Documento: aa2e0089-c44a-44ab-94ab-6a7ab2f3d56e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823781 - SP (2023/0155733-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SERGIO LIODORO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. APONTAMENTO DE JUSTA CAUSA PARA A REVISTA PESSOAL E O INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO.

1. A dedução do policial de que o réu estaria assustado e o fato de ele ter colocado a mão no bolso não é o suficiente para que seja feita uma revista pessoal no acusado. Veja-se que ausente qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou alguma fundada suspeita para atestar a veracidade da *notitia criminis*.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de minha relatoria que não conheceu do *writ*, porém, concedeu a ordem de ofício. A decisão recebeu ementa no seguinte teor (fl. 37):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR. JUSTA CAUSA INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
>
> *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Alega o agravante que não há falar em ilegalidade na busca pessoal efetuada pelos policiais. Sustenta que o réu apresentou nervosismo com a aproximação da guarnição policial, *colocando a mão na cintura* (fl. 52), o que motivou a ação tomada pelos agentes, e que foi encontrado em seu bolso *tijolo de maconha* (fl. 52).

Documento eletrônico VDA41697865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/05/2024 21:22:56
Código de Controle do Documento: c8038fab-b3d0-4ecf-a555-c4950c96f111

Aduz o agravante que houve fundada suspeita e que as provas são válidas, devendo ser mantida a condenação do paciente.

Requer, diante disso, seja reconsiderada a decisão ou levado o recurso de agravo regimental a julgamento pela Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

No caso, o óbice apontado na decisão sobre ser o presente *writ* substitutivo de recurso próprio não foi empecilho à concessão da ordem, de ofício, por estar comprovada a flagrante ilegalidade.

Como bem pontuado na decisão, a Sexta Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do HC n. 598.051/SP, estabeleceu diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de fundadas razões de flagrante delito e, portanto, tenha-se como devidamente justificado e aceitável juridicamente o ingresso de forças policiais na residência de cidadãos, abarcando, ainda, as hipóteses em que existe a alegação segundo a qual, para tal desiderato, houve consentimento expresso e voluntário (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021).

Na hipótese, os fatos foram assim apresentados pelo Tribunal estadual (fl. 20):

> O policial militar D. R. dos R. esclareceu que, na data dos fatos, ele e seu colega de farda estavam em patrulhamento, quando perceberam o réu assustado com a aproximação da viatura, colocando a mão na cintura. Em virtude da atitude suspeita, realizou-se a abordagem e, no bolso do réu, havia um tijolo de maconha. Indagado sobre seus documentos pessoais. o réu respondeu que estavam em sua residência, tendo sido acompanhado pelos policiais até o imóvel. Checando lá. foram recebidos pelo irmão do acusado, que franqueou a entrada dos militares. Então, efetuada busca na casa, os policiais encontraram mais três tijolos de maconha (dois no quarto do réu e um na lavanderia), cuja propriedade foi assumida, de pronto, pelo acusado, sob a alegação de que tinha recebido a droga como pagamento de uma divida e iria vendê-la para recuperar o dinheiro.

Ainda que o agravante afirme que havia fundada razão para a abordagem policial, por ter o réu colocado a mão na cintura e demonstrado nervosismo, a Corte local não logrou demonstrar elementos objetivos que justificassem a revista pessoal feita nele. A dedução do policial de que o acusado estaria assustado e o fato de ele ter

Documento eletrônico VDA41697865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/05/2024 21:22:56
Código de Controle do Documento: c8038fab-b3d0-4ecf-a555-c4950c96f111

colocado a mão no bolso não é o suficiente para que seja feita uma revista pessoal no acusado. Veja-se que ausente qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou alguma fundada suspeita para atestar a veracidade da *notitia criminis*.

A propósito: AgRg no HC n. 698.199/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, D Je 20/06/2022; e AgRg no REsp n. 1.729.391/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2021.

Constatada a ilicitude da abordagem pessoal e considerando que o ingresso em domicílio decorreu das provas obtidas ilicitamente, tenho como também ilícitas as provas angariadas no interior da residência.

Assim, não há o que ser alterado na decisão, quanto à nulidade das provas e a absolvição do paciente, ora agravado, nos autos da Ação Penal n. 1501263-59.2020.8.26.0594, da 4ª Vara Criminal do Foro de Bauru/SP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA41697865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/05/2024 21:22:56
Código de Controle do Documento: c8038fab-b3d0-4ecf-a555-c4950c96f111

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 823.781 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0155733-8

Número de Origem:
01557339620330000000 15012635920208260594 155092020 155733962033000000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SERGIO LIODORO COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO LIODORO COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: SERGIO LIODORO COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA42134107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:14
Código de Controle do Documento: ada0f09e-2ba9-4b8f-b5d8-60fffc1d0917

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42134107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:51:14
Código de Controle do Documento: ada0f09e-2ba9-4b8f-b5d8-60fffc1d0917